INSTITUTO ESTADUAL DE FLODESTAS

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Simar Siderúrgica Maravilhas

PROCESSO: 013796/06 A.I. nº 228057-5

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.531,80

MUNICÍPIO: Maravilhas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.531,80

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar para consumo 70m de carvão vegetal nativo. Em análise a NF apresentada, constatamos que o produto (carvão) não era o mesmo transportado, apresentando características de origem nativa, diferente do declarado na NF e GCA-GC que declara ser carvão vegetal de origem plantada. Foi recolhida amostra do carvão e realizado laudo técnico que comprovam e atestam a não idoneidade quanto ao carvão transportado ou declarado em NF e GCA.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21A do art. 54 c/c art. 76 do anexo da Lei 14.309/02; § único do art. 46 Lei 9.605/98.

RECURSO:

(x)TEMPESTIVO

() INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento;
- que foi requerido, antes mesmo da decisão que julgou improcedente a defesa que fosse o carvão e os documentos apreendidos, o que foi ignorado pelo julgamento a quo, selando a nulidade da decisão.
- que não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente;

INSTITUTO ESTADUAL DE FLODESTAS

PARECER DO RELATOR

- que o valor da multa é muito alto.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador, faz-se necessário tomar ciência do § 2°, art. 37 do Decreto 44.844/08, verbis: "[...] Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados na FEAM, no IEF ou no IGAM, os processos serão decididos pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais poderão delegar (grifo nosso) expressamente essas competências [...]".

No que se refere ao não fornecimento de cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento, informamos que o Parecer do Relator encontra-se em seu inteiro teor anexado ao processo em tela, podendo ser **solicitado** a qualquer momento pelo recorrente ou seu procurador legal.

A irregularidade apontada no AI que coloca em risco o interesse público e o meio ambiente está tipificado especialmente no n° de ordem 21 A do art. 54 da lei 14.309/02, verbis: "Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente: A – de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado", o que pode ser comprovado através de laudo técnico lavrado por profissional competente, CREA 74494/D.

Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa é muito alto, no cálculo da mesma observou-se estritamente os dispositivos legais.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.531,80.



PARECER DO RELATOR

Belo Horizonte, 1	12 de maio de 2009.	
	Cloves Mariano Silva Estagiário de Direito	-
	Regina Célia Nonato OAB/MG 50.597	-
	Eduardo Martins Conselheiro do CA/IEF	_